

**RESOLUÇÃO Nº 007/2024**  
de 21 de maio de 2024.

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA, e dá outras providências.*

O Presidente do **Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA**, Sr. Abel Grave, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social,

**RESOLVE**

Art. 1º. Fica estabelecido o regime de adiantamento no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – Comaja, conforme disposto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a empregado público vinculado ao Consórcio, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação, sempre devidamente precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O adiantamento para pagamento de despesas, com prazo certo para utilização e comprovação, deve observar os mesmos princípios que regem as demais atividades da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa.

Art. 3º. O regime de adiantamento será operacionalizado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, que será emitido em nome da Unidade Gestora, com a identificação do portador.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitida a operacionalização do regime de adiantamento para o pagamento de despesas previstas no artigo anterior mediante saque, devendo este ser devidamente justificado.

Art. 4º. O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 5º. O detentor do adiantamento poderá autorizar previamente o uso de cartões de pagamento por outros empregados públicos que ficam vinculados ao seu adiantamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* a responsabilidade é solidária entre o detentor do adiantamento e o empregado público autorizado a utilizar o cartão de pagamento.

Art. 6º. O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do limite da dispensa de licitação, previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por ato do Presidente, desde que caracterizada a necessidade, em despacho fundamentado, poderá ser concedido o adiantamento de valor superior ao fixado no *caput*, limitado ao valor estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º. O regime de adiantamento, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário.

Art. 8º. É permitida a utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais e prestação de serviços.

§1º Para fins desta Resolução, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no artigo 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O limite a que se refere o inciso II do §1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do artigo 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 9º. A concessão de adiantamento se dará mediante solicitação formal.

§1º O prazo de aplicação será de 60 (sessenta) dias.

§2º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na solicitação.

§3º O pagamento do adiantamento será em conta específica, em nome do Comaja.

Art. 10. Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nessa Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução de despesa.

Art. 11. Não serão concedidos adiantamentos:

- I – a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II – para as despesas já realizadas;
- III – para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV – a responsável por 02 (dois) adiantamentos;
- V – não tiver, por qualquer motivo, a sua pretensão de contas aprovada;
- VI – ao responsável declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:
  - a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
  - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
  - c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
  - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa pública: nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

§1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

- I – sempre em primeira via;
- II – com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;
- III – preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ do Comaja, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- IV – valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação.

§2º Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico quanto por extenso.

§3º Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

§4º Os documentos de despesa (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome do Comaja, com o respectivo CNPJ.

§5º Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de realização.

§6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no formato eletrônico, nos termos da Lei.

§7º Quando houver realização de pagamento pelo valor líquido da operação, com retenção dos tributos incidentes, a nota fiscal deve ser encaminhada no prazo de 02 (dois) dias úteis ao Departamento de Contabilidade do Comaja, para os devidos encaminhamentos.

Art. 13. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 15 (quinze) dias contados do encerramento do período de aplicação.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 14. A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

I – balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II – comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III – cópias da ordem de pagamento e de anulação, se houver saldo recolhido;

IV – documentos das despesas realizadas, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 15. Compete ao Controle Interno analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§1º Recebidas as prestações de contas, serão verificadas pelo Controle Interno se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§2º No caso de as contas terem sido aprovadas, haverá:

I – baixa na responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II – arquivamento do processo de prestação de contas que ficará disponível para acesso pelo Tribunal de Contas e Conselho Fiscal dos Municípios Consorciados.

§3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, a Presidência notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da Lei.

§5º A critério da Autoridade Competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalado prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 16. A utilização indevida do cartão de pagamento obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na conta corrente específica do adiantamento.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no *caput* deverá ser instaurado processo administrativo para apurações.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ibirubá – RS, 21 de maio de 2024.

**ABEL GRAVE**  
Presidente do COMAJA

\*A via assinada encontra-se arquivada na Sede do COMAJA.